



MENSAGEM Nº

Nº

7.120

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DA LEI Nº 13.417, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD E DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

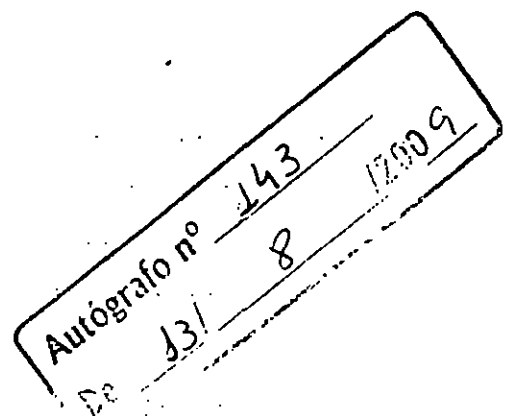
JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

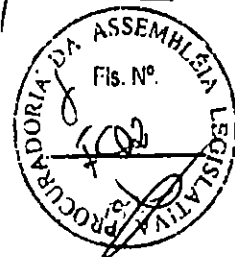
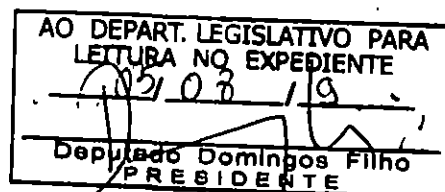


51/ECF
11/27/14



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7.120 , DE 03 DE AGOSTO DE 2009



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa; por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, o qual altera dispositivos das Leis nºs 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do ICMS; 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe acerca do ITCD; e 14.237, de 10 de novembro de 2008, que institui o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes dos segmentos dos comércios atacadista e varejista, de acordo com as atividades econômicas nela indicadas.

Relativamente à Lei 12.670, de 1996 (ICMS), as alterações objetivam coibir a apropriação de créditos integrais do imposto, quando os Estados de origem concedem incentivos e benefícios fiscais à revelia do que dispõe o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, ou seja, quando não autorizados pelo Conselho nacional de Política Fazendária (CONFAZ), além de instituir novas penalidades àqueles que infringirem a legislação do ICMS.

No tocante à Lei nº 13.417, de 2003 (ITCD), foram procedidas alterações na referida norma no sentido de instituir, de um lado, como hipótese de incidência do imposto, o adiantamento da legítima; de outro, para considerar o prazo para recolhimento espontâneo do imposto, sem cobrança dos acréscimos moratórios, portanto, quando tal ocorrer até 30 dias após o prazo fixado pela Receita Federal do Brasil para a entrega da Declaração do Imposto de Renda; finalmente, para conceder parcelamento do imposto em até trinta parcelas, mensais e sucessivas.

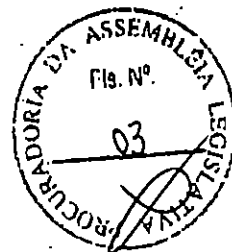
E no que diz respeito à Lei nº 14.237, de 2008 (Substituição Tributária do Comércio Atacadista e do Varejista), as alterações visaram, precipuamente, acrescentar novas atividades econômicas àquelas já constantes dos Anexos I e II da referida Lei, além de autorização para inclusão de produtos nessa sistemática, definir percentuais de agregação para a cobrança da Substituição Tributária, autorização para o Chefe do Poder Executivo estabelecer critérios para a concessão de termo de acordo, para estabelecer o recolhimento do ICMS pela entrada ou pela saída das mercadorias, bem como autorizar o uso de créditos do ICMS, existentes em Conta Gráfica do contribuinte, para deduzir do imposto a recolher sobre os estoques.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





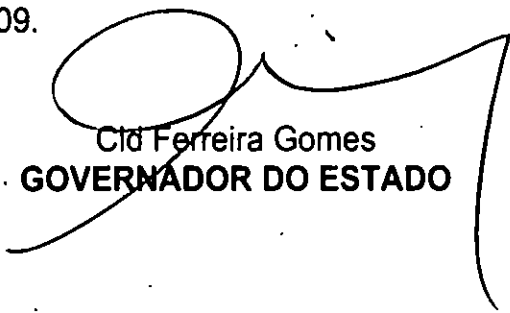
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Sr. Presidente, são estas as justificativas para o anexo Projeto de Lei, com a ressalva de que as alterações em questão não irão provocar qualquer impacto negativo na arrecadação do ICMS, não afetando, por conseguinte, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Na esperança de contar com o apoio de Vossa Excelência, comprometida que sempre foi com a causa pública, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos
03 de agosto de 2009.

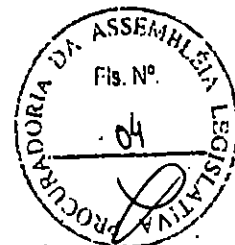

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DA LEI N.º 13.417, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD E DA LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46. (...)

(...)

§ 1º Não se considera como montante cobrado, para efeito da compensação referida no *caput* deste artigo, a parcela do ICMS destacado em documento fiscal emitido por contribuinte situado em outra unidade da Federação, correspondente à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais em desacordo com o disposto no art. 155, § 2.º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no § 1º. Aplica-se aos contribuintes, atividades econômicas ou produtos, relacionados em ato específico da Secretaria da Fazenda.

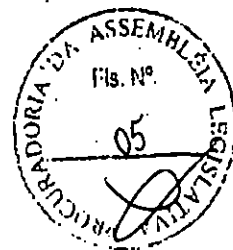
§ 3º A autoridade fiscal que constatar, no exercício de suas atividades, apropriação indevida de crédito fiscal por contribuinte do imposto, na forma do § 1º. deste artigo, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – quando da fiscalização no trânsito de mercadorias, caso haja cobrança do ICMS, considerar como crédito fiscal, a ser deduzido do imposto a recolher, o limite estabelecido no §1º. deste artigo;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



II – quando da fiscalização de estabelecimento, expedir notificação ao contribuinte que se tenha apropriado de crédito fiscal em desacordo com o estabelecido no §1º. deste artigo, no sentido de efetuar, de forma espontânea, o estorno do crédito considerado indevido no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do dia seguinte ao da respectiva ciência, nos termos do art. 125.”

“Art. 123. (...)

(...)

III – (...)

(...)

n) cancelar documento fiscal que tenha acobertado uma real operação relativa à circulação de mercadoria ou bem, ou uma efetiva prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

o) entregar ao consumidor documentos não-fiscais visando acobertar operações ou prestações sujeitas ao ICMS: multa nos valores abaixo, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

1. 250 (duzentas e cinquenta) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime Normal de Recolhimento;

2. 125 (cento e vinte e cinco) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP);

3. 30 (trinta) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa (ME);

(...)

VI – (...)

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital (EFD), quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIEF), ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1) 600 (seiscentas) Ufirces por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de recolhimento;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa – ME;

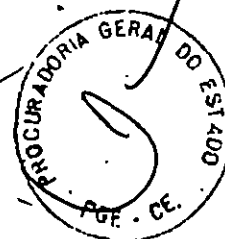
(...)

Art. 2º A Lei n.º 13.417, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2.º (...)

(...)

V – adiantamento da legítima.” (NR)





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



"Art. 17. (...)
(...)"

Parágrafo único. Nos recolhimentos espontâneos do ITCD relativo às doações informadas na Declaração de Imposto de Renda, os acréscimos moratórios serão aplicados 30 (trinta) dias após o término do prazo de entrega da referida Declaração, definido pela Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 18 Nas transmissões de que trata esta lei, a autoridade fazendária poderá conceder parcelamento do imposto no máximo em até 30 (trinta) cotas mensais, com valor nunca inferior a 50 (cinquenta) Ufirces." (NR).

Art. 3º A Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos Anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A sistemática de tributação prevista neste artigo, pode ser aplicada a produtos, conforme se dispuser em regulamento. (NR)

" (NR)

"Art. 2.º (...)
(...)"

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – incluir na base de cálculo prevista no *caput* deste artigo margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento;

II – ajustar a carga líquida estabelecida para o comércio varejista até o limite estabelecido para o comércio atacadista, ambas constantes do Anexo III desta Lei.

§ 5º Nos recebimentos em transferência, a carga líquida constante do Anexo III será aplicada sobre a base de cálculo definida no *caput* deste artigo, acrescida do percentual de 30% (trinta por cento) a 120% (cento e vinte por cento), conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art 4.º (...)"

§ 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios e condições para a celebração de regime especial, a que se refere o *caput*, inclusive em relação à cobrança do ICMS, total ou parcial por ocasião das operações de entrada, de saída, ou misto, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Lei.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



(...)

"Art. 9º (...)

(...)

§ 3º Excepcionalmente, considerando a atividade econômica, o chefe do Poder Executivo poderá autorizar o uso de crédito existente na conta gráfica do contribuinte para pagamento do ICMS sobre os estoques, sobre o incremento decorrente da nova sistemática de tributação, ou, na impossibilidade de aproveitamento, restituí-lo, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 12-A. Fica o Poder Executivo autorizado:

I – alterar a lista dos anexos I e II desta Lei;

II – adotar a sistemática de que trata esta Lei aos produtos previstos no seu art. 6º;

III – eleger outro contribuinte como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, nos critérios e condições previstas nesta Lei. (NR)

Art. 4º Os contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), deverão utilizar certificação digital para:

I – o acesso restrito, via **Internet**, a informações providas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz);

II – a transmissão de dados econômico-fiscais em meio eletrônico para a Sefaz.

§ 1º A certificação digital a que se refere o *caput* deste artigo deve seguir as normas da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

§ 2º O contribuinte é responsável por todas as cautelas necessárias para a utilização e preservação do sigilo do certificado a que se refere o *caput* deste artigo, bem como pela veracidade das informações por ele transmitidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

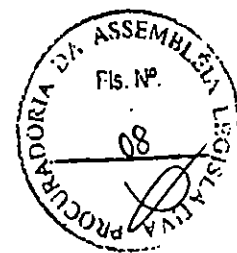
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos
de de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
III	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados *
IV	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
V	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
VI	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
VII	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
VIII	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
IX	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
X	4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
XI	4637102	Comércio atacadista de açúcar
XII	4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
XIII	4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
XIV	4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, <i>frutificadas</i>
XV	4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
XVI	4641903	Comércio atacadista de artigos de armarinhos
XVII	4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios
XVIII	4642702	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional





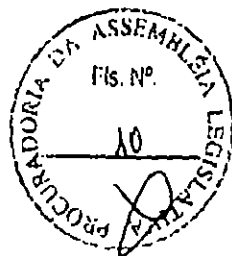
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº 14.237,
DE 10 DE NOVERMBRO DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
II	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria
VIII	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
IX	4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula
X	4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas
XI	4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
XII	4755502	Comércio varejista de artigos de armarinhos
XIII	4755503	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
XIV	4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
24 LEGISLATURA / 3 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 88 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- ☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

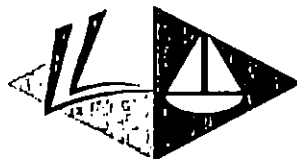
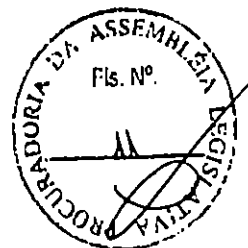
Em: 5/8/2009
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 5 de 8 de 9

De acordo com art. 183
Do R. Lutarus encaminha-se a
Comissão Justiça, Indústria e Comércio
Acumulado
Em / /

Presidente

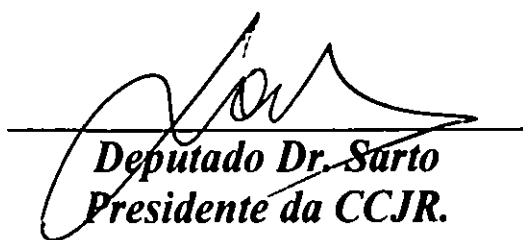


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº. 7.120 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 05 / 08 /2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer n. L0.0332/2009

Mensagem n. 7.120

O EXMO. SR Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n.º 7.120 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DA LEI Nº 13.417, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS E DIREITOS – ITCD E DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA.”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, esclarece que:

“Relativamente à Lei 12.670, de 1996 (ICMS), as alterações objetivam coibir a apropriação de créditos integrais do imposto, quando os Estados de origem concedem incentivos e benefícios fiscais à revelia do que dispõe o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, ou seja, quando não autorizados pelo Conselho

nacional de Política Fazendária (CONFAZ), além de instituir novas penalidades àqueles que infringirem a legislação do ICMS.

No tocante à Lei nº 13.417, de 2003 (ITCD), foram procedidas alterações na referida norma no sentido de instituir, de um lado, como hipótese de incidência do imposto, o adiantamento da legítima; de outro, para considerar o prazo para recolhimento espontâneo do imposto, sem cobrança dos acréscimos moratórios, portanto, quando tal ocorrer até 30 dias após o prazo fixado pela Receita Federal do Brasil para a entrega da Declaração do Imposto de Renda; finalmente, para conceder parcelamento do imposto em até trinta parcelas, mensais e sucessivas.

E no que diz respeito à Lei nº 14.237, de 2008 (Substituição Tributária do Comércio Atacadista e do Varejista), as alterações visaram, precipuamente, acrescentar novas atividades econômicas àquelas já constantes do Anexos I e II da referida Lei, além de autorização para inclusão de produtos nessa sistemática, definir percentuais de agregação para a cobrança da Substituição Tributária, autorização para o Chefe do Poder Executivo estabelecer critérios para a concessão de termo de acordo, para estabelecer o recolhimento do ICMS pela entrada ou pela saída das mercadorias, bem como autorizar o uso de créditos do ICMS, existentes em Conta Gráfica do contribuinte, para deduzir do imposto a recolher sobre os estoques.

[...] são estas as justificativas para o anexo Projeto de Lei, com a ressalva de que as alterações em questão não irão provocar qualquer impacto negativo na arrecadação do ICMS, não afetando, por conseguinte, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)."

Efetivamente, o projeto em comento guarda fundamento no art. 60, § 2º, alínea "d", da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre "concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições", ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

As alterações propostas, sem dúvida, visam o incremento da arrecadação, que constitui um dos pilares da moderna gestão pública, consagrado no disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem *“requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.”*

Comentando o citado dispositivo legal, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*:

“A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descuidar da despesa.

Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, ao dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.”

Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos....”

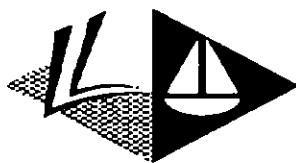
Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 11 de agosto de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº 7.120 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Montez

Comissão de Justiça, em 12 de Agosto de 2009

PARECER

Favorável.

Nelson Montez
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em 12 de Agosto de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2009
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.120/2009**

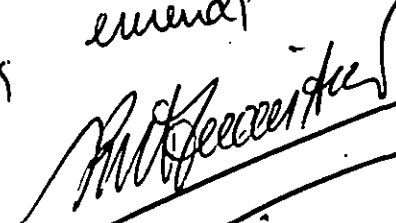
Art.1º. Acrescenta o § 4º ao Art.2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N.º 7.120/2009, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 4º - Não incide o imposto de que trata o artigo 1º desta Lei, nas operações de adiantamento da legítima, quando o donatário for portador de necessidade especial, assim definido nos termos da Lei Federal Nº 7853/89, bem como do Decreto Federal 3298/99.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de agosto de 2009.


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
VICE-LÍDER PDT

*autorizo a retirada de
fome prerrogativas de
referido emenda modificativa.*


JUSTIFICATIVA

O ITCD é um imposto de competência estadual, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 155, I e na Constituição Estadual, em seu artigo 196, I, a, incidente sobre a transmissão "causa mortis" e doação de bens e direitos. A lei que disciplina sua instituição e cobrança no âmbito do Estado do Ceará é a 13.417/2003.

O Chefe do Executivo Estadual, no uso de suas competências constitucionais, pretende alterar o artigo 2º da Lei nº 13.417/2003, acrescentando o inciso V no artigo mencionado, prevendo assim que o imposto incida também sobre as operações de adiantamento da legítima.

A doutrina majoritária civilista já consolidou o entendimento que as hipóteses de adiantamento da legítima, ou seja, quando uma pessoa, em vida decide transferir a herdeiro necessário o quinhão a que faz jus, ocorre na verdade uma DOAÇÃO, motivo pelo qual se entende cabível incluir essa operação como hipótese de incidência do ITCD.

Entretanto, permitir que todos esses tipos de operações sejam hipóteses de incidência do ITCD, seria grave incongruência com a realidade social vigente, e verdadeiro óbice à aplicação do princípio da isonomia tributária, que prevê tratamento igual para as pessoas em situações de igualdade e tratamento desigual para as pessoas em situações desiguais, tão bem incluído pelo nosso legislador originário na Constituição Federativa Brasileira.

No dia-a-dia, são incontáveis os obstáculos, físicos, econômicos e culturais com os quais o portador de necessidades especiais precisa se confrontar. Garantir o bem-estar do cidadão especial é dever do Estado, aliás é competência constitucionalmente prevista a todos os entes federativos.

Algumas legislações de âmbito federal e estadual, em consonância com as políticas públicas de incentivo e proteção aos portadores de necessidades especiais, já prevêm determinadas isenções fiscais e condições diferenciadas de financiamento, a exemplo das isenções do IPI e IOF para aquisição de veículos por parte destes cidadãos.

Sensibilizado com o fato de que a incidência tributária pretendida pelo Chefe do Executivo não deve onerar todos os donatários, propomos que nas hipóteses de adiantamento da legítima em que o beneficiário seja portador de necessidade especial, nos termos definidos pela Lei Federal 7853/89, bem como seu Decreto 3298/99, condição esta devidamente comprovada por laudo médico, não haja incidência do ITCD.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11
de agosto de 2009.**



DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
VICE-LÍDER PDT



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRABALHO



PARECER

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA

☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☐ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☒ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☒ MENSAGEM Nº 7.120/2009

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDAS

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: NELSON MARTINS.

PARECER: Favoreável.

Fortaleza, 12 de agosto de 2009.

Nelson Martins

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 12 de agosto de 2009.

[Assinatura]

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 13 de agosto de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de agosto de 2009
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.120/09

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, DA LEI Nº 13.417, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, E DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUÍNTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

§ 1º Não se considera como montante cobrado, para efeito da compensação referida no caput deste artigo, a parcela do ICMS destacado em documento fiscal emitido por contribuinte situado em outra unidade da Federação, correspondente à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos contribuintes, atividades econômicas ou produtos, relacionados em ato específico da Secretaria da Fazenda.

§ 3º A autoridade fiscal que constatar, no exercício de suas atividades, apropriação indevida de crédito fiscal por contribuinte do imposto, na forma do § 1º deste artigo, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – quando da fiscalização no trânsito de mercadorias, caso haja cobrança do ICMS, considerar como crédito fiscal, a ser deduzido do imposto a recolher, o limite estabelecido no § 1º deste artigo;

II – quando da fiscalização de estabelecimento, expedir notificação ao contribuinte que se tenha apropriado de crédito fiscal em desacordo com o estabelecido no § 1º deste artigo, no sentido de



efetuar, de forma espontânea, o estorno do crédito considerado indevido no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do dia seguinte ao da respectiva ciência, nos termos do art. 125.

Art. 123. ...

III – ...

n) cancelar documento fiscal que tenha acobertado uma real operação relativa à circulação de mercadoria ou bem, ou uma efetiva prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

o) entregar ao consumidor documentos não-fiscais visando acobertar operações ou prestações sujeitas ao ICMS: multa nos valores abaixo, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor da operação:

1. 250 (duzentas e cinquenta) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime Normal de Recolhimento;

2. 125 (cento e vinte e cinco) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3. 30 (trinta) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME;

...

VI – ...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado; ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME." (NR).

Art. 2º A Lei n.º 13.417, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º ...

V – adiantamento da legítima.

Art. 17. ...

Parágrafo único. Nos recolhimentos espontâneos do ITCD relativo às doações informadas na Declaração de Imposto de Renda, os acréscimos moratórios serão aplicados 30 (trinta) dias após o término do prazo de entrega da referida Declaração, definido pela Receita Federal do Brasil.

Art. 18. Nas transmissões de que trata esta Lei, a autoridade fazendária poderá conceder parcelamento do imposto no máximo em até 30 (trinta) cotas mensais, com valor nunca inferior a 50 (cinquenta) UFIRCE's." (NR).

Art. 3º A Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A sistemática de tributação prevista neste artigo, pode ser aplicada a produtos, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 2º ...

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – incluir na base de cálculo prevista no caput deste artigo margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento;

II – ajustar a carga líquida estabelecida para o comércio varejista até o limite estabelecido para o comércio atacadista, ambas constantes do anexo III desta Lei.

§ 5º Nos recebimentos em transferência, a carga líquida constante do anexo III será aplicada sobre a base de cálculo definida no caput deste artigo, acrescida do percentual de 30% (trinta por cento) a 120% (cento e vinte por cento), conforme disposto em regulamento.

...

Art. 4º ...

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios e condições para a celebração de regime especial a que se refere o caput, inclusive em relação à cobrança do ICMS, total ou parcial por ocasião das operações de entrada, de saída, ou misto, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Lei.

...

Art. 9º ...

§ 3º Excepcionalmente, considerando a atividade econômica, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o uso de crédito existente na conta gráfica do contribuinte para pagamento do ICMS sobre os estoques, sobre o incremento decorrente da nova sistemática de tributação, ou, na impossibilidade de aproveitamento, restitui-lo, conforme disposto em regulamento.

...

Art. 12-A. Fica o Poder Executivo autorizado:

I – alterar a lista dos anexos I e II desta Lei;

II – adotar a sistemática, de que trata esta Lei, aos produtos previstos no seu art. 6º;

III – eleger outro contribuinte como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, nos critérios e condições previstas nesta Lei.” (NR).

Art. 4º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, deverão utilizar certificação digital para:

I – o acesso restrito, via Internet, a informações providas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ;

II – a transmissão de dados econômico-fiscais em meio eletrônico para a SEFAZ.

§ 1º A certificação digital a que se refere o caput deste artigo deve seguir as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.



§ 2º O contribuinte é responsável por todas as cautelas necessárias para a utilização e preservação do sigilo do certificado a que se refere o caput deste artigo, bem como pela veracidade das informações por ele transmitidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de agosto de 2009.

PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente.
III	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.
IV	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.
V	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.
VI	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
VII	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.
VIII	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.
IX	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.
X	4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente.
XI	4637102	Comércio atacadista de açúcar.
XII	4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.
XIII	4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.
XIV	4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
XV	4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho.
XVI	4641903	Comércio atacadista de artigos de armários.
XVII	4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios.
XVIII	4642702	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional.

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios.
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria.
VIII	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
IX	4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula.
X	4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas.
XI	4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.
XII	4755502	Comércio varejista de artigos de armarinhos.
XIII	4755503	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho.
XIV	4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

Sancionado. Publique-se
Em 01 / 09 / 2009

Lei nº 14.447 de 01.09.09



Cláudio Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E TRÊS

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, DA LEI Nº 13.417, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, E DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. ...

§ 1º Não se considera como montante cobrado, para efeito da compensação referida no caput deste artigo, a parcela do ICMS destacado em documento fiscal emitido por contribuinte situado em outra unidade da Federação, correspondente à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos contribuintes, atividades econômicas ou produtos, relacionados em ato específico da Secretaria da Fazenda.

§ 3º A autoridade fiscal que constatar, no exercício de suas atividades, apropriação indevida de crédito fiscal por contribuinte do imposto, na forma do § 1º deste artigo, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – quando da fiscalização no trânsito de mercadorias, caso haja cobrança do ICMS, considerar como crédito fiscal, a ser deduzido do imposto a recolher, o limite estabelecido no § 1º deste artigo;

II – quando da fiscalização de estabelecimento, expedir notificação ao contribuinte que se tenha apropriado de crédito fiscal em desacordo com o estabelecido no § 1º deste artigo, no sentido de efetuar, de forma espontânea, o estorno do crédito considerado indevido no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do dia seguinte ao da respectiva ciência, nos termos do art. 125.

Art. 123. ...

III – ...



...

n) cancelar documento fiscal que tenha acobertado uma real operação relativa à circulação de mercadoria ou bem, ou uma efetiva prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

o) entregar ao consumidor documentos não-fiscais visando acobertar operações ou prestações sujeitas ao ICMS: multa nos valores abaixo, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor da operação:

1. 250 (duzentas e cinquenta) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime Normal de Recolhimento;

2. 125 (cento e vinte e cinco) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3. 30 (trinta) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME;

...

VI – ...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa – ME.” (NR).

Art. 2º A Lei n.º 13.417, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º** ...

V – adiantamento da legítima.

Art. 17. ...

Parágrafo único. Nos recolhimentos espontâneos do ITCD relativo às doações informadas na Declaração de Imposto de Renda, os acréscimos moratórios serão aplicados 30 (trinta) dias após o término do prazo de entrega da referida Declaração, definido pela Receita Federal do Brasil.

Art. 18. Nas transmissões de que trata esta Lei, a autoridade fazendária poderá conceder parcelamento do imposto no máximo em até 30 (trinta) cotas mensais, com valor nunca inferior a 50 (cinquenta) UFIRCE's.” (NR).

Art. 3º A Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A sistemática de tributação prevista neste artigo, pode ser aplicada a produtos, conforme se dispuser em regulamento.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



Art. 2º ...

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – incluir na base de cálculo prevista no caput deste artigo margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento;

II – ajustar a carga líquida estabelecida para o comércio varejista até o limite estabelecido para o comércio atacadista, ambas constantes do anexo III desta Lei.

§ 5º Nos recebimentos em transferência, a carga líquida constante do anexo III será aplicada sobre a base de cálculo definida no caput deste artigo, acrescida do percentual de 30% (trinta por cento) a 120% (cento e vinte por cento), conforme disposto em regulamento.

...
Art. 4º ...

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios e condições para a celebração de regime especial a que se refere o caput, inclusive em relação à cobrança do ICMS, total ou parcial por ocasião das operações de entrada, de saída, ou misto, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Lei.

...
Art. 9º ...

§ 3º Excepcionalmente, considerando a atividade econômica, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o uso de crédito existente na conta gráfica do contribuinte para pagamento do ICMS sobre os estoques, sobre o incremento decorrente da nova sistemática de tributação, ou, na impossibilidade de aproveitamento, restituí-lo, conforme disposto em regulamento.

...
Art. 12-A. Fica o Poder Executivo autorizado:

I – alterar a lista dos anexos I e II desta Lei;

II – adotar a sistemática, de que trata esta Lei, aos produtos previstos no seu art. 6º;

III – eleger outro contribuinte como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, nos critérios e condições previstas nesta Lei.” (NR).

Art. 4º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, deverão utilizar certificação digital para:

I – o acesso restrito, via Internet, a informações providas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ;

II – a transmissão de dados econômico-fiscais em meio eletrônico para a SEFAZ.

§ 1º A certificação digital a que se refere o caput deste artigo deve seguir as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

§ 2º O contribuinte é responsável por todas as cautelas necessárias para a utilização e preservação do sigilo do certificado a que se refere o caput deste artigo, bem como pela veracidade das informações por ele transmitidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de agosto de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



_____	DEP. GONY ARRUDA
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. FRANCISCO CAMINHA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. FERNANDO HUGO
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. HERMÍNIO RESENDE
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
DE LEI Nº 143 DE 13/2/19

P. Moura

LEI Nº 14.444 19/9
PUBLICADA EM 2/9/19

P. Moura

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 14/9/19

P. Moura



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente.
III	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.
IV	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.
V	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.
VI	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
VII	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.
VIII	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.
IX	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.
X	4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente.
XI	4637102	Comércio atacadista de açúcar.
XII	4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.
XIII	4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.
XIV	4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
XV	4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho.
XVI	4641903	Comércio atacadista de artigos de armarinhos.
XVII	4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios.
XVIII	4642702	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional.

✓ 7

**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.**

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios.
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria.
VIII	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
IX	4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula.
X	4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas.
XI	4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.
XII	4755502	Comércio varejista de artigos de armarinhos.
XIII	4755503	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho.
XIV	4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.